Câmara Municipal de Itapetininga

Estado de São Paulo



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

3ª edição Revista e atualizada 2005

Mesa Diretora

Presidente: Antônio Fernando Silva Rosa 1° Vice-Presidente: Jair Aparecido de Sene 2° Vice-Presidente: Hiram Ayres Monteiro Júnior Secretário Geral: Rafael Martins de Castro 1° Secretário: Carlos Roberto Ramos Soares 2° Secretário: Jorge Cândido Ferreira

Vereadores

Geraldo Miguel de Macedo Ícaro Franci Marcos José Nanini de Oliveira Salvador Antônio dos Santos Wilson Batista Júnior

PREÂMBULO

Nós, Vereadores à Câmara Municipal de Itapetininga, reunidos em Assembléia Constituinte Municipal, na qualidade de representantes do povo itapetiningano e no exercício regular dos poderes conferidos pela Constituição da República, com o compromisso de garantir que o poder municipal, em Itapetininga, será sempre exercido apenas pelo povo, de forma representativa através dos membros dos poderes Legislativo e Executivo e de forma direta através dos conselhos populares, bem como com o propósito de garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social e comprometida com as instituições democráticas, promulgamos, sob a proteção de Deus, a sequinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º O Município de Itapetininga, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.
- Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, e que não estejam definidos pela Constituição Federal como bens da União ou dos Estados.

Parágrafo único. O município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, em uso na data da publicação desta Lei Orgânica.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei municipal;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei municipal:

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados e feiras locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo; e
- g) guarda e destinação dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias.
- VII manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas a legislação e as ações fiscalizadoras federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna, a flora e os mananciais;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios, para informar e remover a população em caso de acidente nuclear e de prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o Plano Diretor;

XIX - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias públicas;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais; e
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi; e
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e similares;

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos, com a cooperação do órgão estadual de trânsito; e

XXIII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e similares;
- b) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes e similares, para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, respeitando-se a segurança e tranqüilidade da população, observadas as prescrições legais pertinentes; e

e) prestação dos serviços de táxi.

Art. 8º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23, da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si. Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

- Art. 11. O número de Vereadores será fixado por Ato da Mesa Diretora, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e os seguintes critérios:
 - I para os primeiros 200 mil habitantes, o número de Vereadores será 19 (dezenove); e
 - II de 200 mil a 1 milhão de habitantes, o número de Vereadores será 21 (vinte e um).

Parágrafo único. A Mesa Diretora encaminhará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Ato de que trata o *caput* deste artigo. (NR dada ao artigo pela Emenda nº 1, de 12 de dezembro de 1991.)

Art. 12. As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto. (NR dada ao artigo pela Emenda nº 14, de 17 de março de 2003.)

Seção II Da Posse

- Art. 13. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, ou em caso de empate do mais idoso dentre os mais votados, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
- § 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.
 - § 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens.
 - § 3º- Quando do término do mandato, os Vereadores apresentarão nova declaração de bens.
- § 4º As declarações de bens de que tratam os §§ 2º e 3º, deste artigo, serão transcritas em livro próprio, resumidas em ata e publicadas para conhecimento público.

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

- Art. 14. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
 - I assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) à criação de distritos industriais;
 - h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- I) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para a saúde, higiene, esportes, lazer e trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins; e
 - p) às políticas públicas do Município.

- II tributos municipais, a autorização de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorização de abertura de créditos suplementares e especiais:
- IV obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito por parte do Poder Executivo, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
 - V concessão de auxílios e subvenções;
 - VI concessão e permissão de serviços públicos;
 - VII concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII alienação e concessão de bens imóveis;
 - IX aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
 - X criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
 - XI criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação do respectivo vencimento;
 - XII Plano Diretor
 - XIII alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XIV guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
 - XV ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
 - XVI organização e prestação de serviços públicos; e
 - XVII empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.
 - Art. 15. Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer, entre outras, as seguintes atribuições:
 - I eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
 - II elaborar o seu Regimento Interno;
- III fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do art. 29, da Constituição Federal, e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
 - V julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar o respectivo vencimento;
 - VII autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;
 - VIII mudar temporariamente a sua sede;
 - IX fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- X proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa anual;
 - XI processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XII representar ao Procurador Geral da Justiça, pela prática de crime contra a administração pública, que tiver conhecimento:
 - a) mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito e o Vice-Prefeito; e
- b) mediante aprovação de maioria absoluta de seus membros, contra os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza na administração pública direta, indireta ou fundacional;
- XIII dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
 - XIV conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XV criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal;
- XVI convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza na administração pública direta, indireta ou fundacional, bem como qualquer servidor, para prestar informações sobre matéria de sua competência;
 - XVII solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
 - XVIII autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIX decidir sobre a perda de mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por voto nominal e maioria de dois tercos dos membros da Câmara Municipal, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; e
- XX conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, por meio de decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, mediante votação nominal.

Seção IV Do Exame Público das Contas Municipais

- Art. 16. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 90 (noventa) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, para consulta e reclamação.
- § 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, exclusivamente no recinto da Câmara Municipal, onde haverá, pelo menos, 3 (três) cópias à disposição do público.
- § 2º A reclamação, com a identificação e a qualificação do reclamante, deverá ser apresentada, no protocolo da Câmara Municipal, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:
- I a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, mediante ofício;
 - II a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
 - III a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
 - IV a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.
- § 3º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do § 2º, deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara Municipal, sob pena de suspensão, sem remuneração, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que terá encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Seção V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

(Seção revogada pela Emenda nº 2, de 31 de agosto de 1992.)

Art. 18. Revogado.

Art. 19. Revogado.

Art. 20. Revogado.

Art. 21. Revogado. Art. 22. Revogado.

Art. 23. Revogado.

Art. 24. Revogado.

e

Seção VI Da Eleição da Mesa Diretora

- Art. 25. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, ou, em caso de empate, do mais idoso, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.
- § 1º O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
- § 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa Diretora, o Vereador mais votado entre os presentes, ou, em caso de empate, o mais idoso, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.
- § 3º A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa do segundo ano do biênio, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.
- § 4º O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre as atribuições da Mesa Diretora, que será composta dos seguintes cargos: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Secretário Geral, 1º Secretário e 2º Secretário.
- § 5º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção VII Das Atribuições da Mesa Diretora

- Art. 26. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
- I enviar os demonstrativos financeiro e orçamentário da Câmara ao Prefeito, até o dia 15 de cada mês, para incorporação à contabilidade central, e as contas do exercício anterior ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, até o dia 31 de março de cada ano; (NR dada pela Emenda nº 7, de 6 de maio de 1998.)
- II propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação do respectivo vencimento, observadas as determinações legais;
- III nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e aposentar servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei municipal:
- IV declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos I a VIII, do art. 40, desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- V elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa Diretora;
- VI apresentar atos dispondo sobre autorização para a abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara Municipal;
 - VII solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara Municipal;

VIII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente. Parágrafo único. A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VIII Das Sessões

- Art. 27. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação. (NR dada ao *caput* pela Emenda nº 13, de 24 de janeiro de 2003.)
- § 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput*, deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.
- Art. 28. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.
- § 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.
 - § 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

- Art. 29. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.
- § 1º As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa Diretora, com a presença mínima de um terço de seus membros.
- § 2º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou a folha de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.
 - Art. 30. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:
 - I pelo Prefeito, fora do período da sessão legislativa anual;
 - II pelo Presidente da Câmara; ou
 - III a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada

Seção IX Das Comissões

- Art. 31. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.
- § 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.
 - § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, compete:
- I discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um quinto dos membros da Câmara Municipal;
 - II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza na administração pública direta, indireta ou fundacional, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 - V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
 - VI apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer; e
 - VII acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
- Art. 32. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judíciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- Art. 33. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.
- Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção X Do Presidente da Câmara Municipal

- Art. 34. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
- I representar a Câmara Municipal e, eventualmente, o Município;
- II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e que não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;
 - V fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
 - VI declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VII apresentar ao Plenário e publicar, na forma do art. 118, desta Lei Orgânica, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
 - VIII requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
 - IX exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - X designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
 - XII realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; e
 - XIII administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.
 - Art. 35. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
 - I na eleição da Mesa Diretora;
- II quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; e
 - III (Revogado pela Emenda nº 14, de 17 de março de 2003.)
 - IV quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Seção XI Dos Vereadores

Subseção I Disposições Gerais

- Art. 36. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
- Art. 37. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.
- Art. 38. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II Das Incompatibilidades

- Art. 39. O Vereador não poderá, desde a posse:
- I ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- II ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum,* em entidades da administração pública, direta, indireta ou fundacional, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
 - III patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades relacionadas no inciso anterior; ou
 - IV ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
 - Art. 40. Perderá o mandato o Vereador:
 - I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
 - IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V quando assim o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - VII que deixar de residir no Município; ou
 - VIII que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
- § 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
- § 2º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- § 3º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, logo na primeira reunião, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração de extinção do mandato, e convocará o respectivo suplente.
- § 4º Se o Presidente da Câmara se omitir na adoção das providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração de extinção do mandato.
- § 5º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.
- § 6º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.
- Art. 41. O processo de cassação de mandato do Vereador será regulado no Regimento Interno, observados os seguintes princípios:
 - I o contraditório, publicidade, ampla defesa e motivação da decisão;
 - II iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;
 - III recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
 - IV cassação ou perda do mandato, na forma prevista no § 5°, do art. 40, desta Lei Orgânica;
 - V conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia; e
- VI o Vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, das deliberações plenárias sobre o recebimento de denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da comissão de cassação, dos atos processuais e do julgamento do acusado.
- § 1º O processo de cassação por qualquer das infrações previstas no art. 40, desta Lei Orgânica, não impede a apuração das contravenções e dos crimes comuns.
- § 2º O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia nem a apuração de contravenção e de crimes comuns.
- Art. 42. A Câmara Municipal poderá afastar o Vereador, cuja denúncia, por qualquer das infrações previstas no art. 40, desta Lei Orgânica, for recebida por dois terços de seus membros.

Subseção III Do Vereador Servidor Público

- Art. 43. O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações inciso III, do art. 38, da Constituição Federal.
- Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV Das Licenças

- Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se somente:
- I por motivos de saúde, devidamente comprovados, ou quando estiver no gozo de licença gestante;
- II para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, ou
- III para tratar de assuntos particulares, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.
- § 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, deste artigo.
 - § 2° O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado licenciado automaticamente.
- § 3° A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal. (NR dada ao artigo pela Emenda nº 6, de 23 de abril de 1998.)

Subseção V Da Convocação dos Suplentes

- Art. 45. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.
- § 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2º Ocorrendo vaga, licença ou investidura e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função do número de Vereadores remanescentes.

Seção XII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

- Art. 46. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
- I emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II leis complementares;
- III leis ordinárias;
- IV decretos legislativos; e
- V resoluções.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

- Art. 47 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
- I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II do Prefeito; ou
- III de iniciativa popular, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.
- § 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será apreciada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

Subseção III Das Leis

- Art. 48. A iniciativa das leis complementares e ordinárias compete a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
 - Art. 49. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:
 - I regime jurídico dos servidores;
- II criação de cargos, empregos e funções na administração pública, direta, indireta e fundacional do Município, ou aumento de seu vencimento;
 - III orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; e
 - IV criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.
- Art. 50. Á iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, contendo assunto de interesse específico do Município.
- § 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, informando o total do eleitorado do Município.
 - § 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.
- § 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara Municipal, assegurando-se o efetivo exercício desse direito.
 - Art. 51 São objeto de leis complementares as seguintes matérias:
 - I Código Tributário Municipal;
 - II Código de Obras ou de Edificações;

- III Código de Posturas;
- IV Código de Zoneamento:
- V Código de Parcelamento do Solo;
- VI Plano Diretor;
- VII Regime Jurídico dos Servidores; e
- VIII Criação, organização e supressão dos Distritos e dos Conselhos Distritais.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

- Art. 52. Não será admitido aumento da despesa prevista:
- I nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orcamentárias; e
- II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 3O (trinta) dias.
- § 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput*, deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.
 - § 2º O prazo deste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de codificação.
- Art. 54. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento.
 - § 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
- § 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
 - § 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.
- § 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores. (NR dada ao parágrafo pela Emenda nº 14, de 17 de março de 2003.)
- § 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.
 - § 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.
- § 8º Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
 - § 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.
- Art. 55. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 56. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.
- Art. 57. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.
- Art. 58. O processo legislativo dos decretos legislativos e das resoluções se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.
- Art. 59. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara Municipal, antes de iniciada a sessão.
- § 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.
 - § 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.
- § 3º O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos

Seção XIII Da Procuradoria e Assessoria da Câmara Municipal

- Art. 60. Compete à Procuradoria e Assessoria da Câmara Municipal, respectivamente, exercer a representação judicial e assessorar técnica e cientificamente o Legislativo.
- § 1º A Mesa Diretora da Câmara, mediante projeto de resolução, proporá a organização tanto da Procuradoria como da Assessoria Técnica, disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso desses profissionais por meio de concurso público de provas e de provas e títulos.
 - § 2º O cargo de Procurador Legislativo é privativo do Advogado e será equiparado ao de Procurador Municipal.
- § 3º O cargo de Assessor Técnico será privativo de profissional de curso superior nas áreas de interesses do Legislativo e equiparado ao de profissional de nível universitário do Executivo.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

- Art. 61. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.
- Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em seguida à posse dos Vereadores, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

- § 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- § 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.
- § 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.
- § 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, substitui-lo-á nos casos de licença e sucedê-lo-á no caso de vacância do cargo.
- Art. 64. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará a perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II Das Proibições

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

- I firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum,* na administração pública municipal direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38, da Constituição Federal;
 - III ser titular de mais de um mandato eletivo;
 - IV patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;
- V ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada; ou
 - VI fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. O disposto no inciso II, deste artigo, não se aplica ao Vice-Prefeito. (Parágrafo incluído pela Emenda nº 3, de 23 de dezembro de 1992.)

Seção III Da Extinção do Mandato

Art. 66. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

- I ocorrer o falecimento;
- II ocorrer a renúncia expressa ao mandato;
- III ocorrer condenação por crime funcional ou eleitoral;
- IV incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato, previstas no art. 65, desta Lei Orgânica, e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara; ou
 - V deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista.
- § 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- § 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.
- § 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior.

Seção IV Da Cassação do Mandato

- Art. 67. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.
 - Art. 68. São infrações político-administrativas:
 - I deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do § 3º, do art. 63, desta Lei Orgânica;
 - II impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;
 - IV desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;
 - V retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;
- VI deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estão fixados nesta Lei Orgânica;
 - VII descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
 - VIII praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
- IX omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura:
- X ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, salvo licença concedida pela Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo; ou

XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal nos prazos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 69. O processo de cassação do mandato do Prefeito será o regulado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado o que estabelecem os incisos e parágrafos do art. 41, desta Lei Orgânica, no que couber.

Art. 70. A Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado, quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços dos seus membros.

Seção V Das Licenças

Art. 71. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 72. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, ou quando estiver em gozo de licença gestante, observado, quanto a esta, o disposto no § 4º, do art. 44, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à remuneração integral.

Seção VI Das Atribuições do Prefeito

Art. 73. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia 15 de abril, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X - prover e extinguir, no âmbito do Poder Executivo, cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei municipal:

XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município, após autorização legislativa;

XIII - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV - entregar à Câmara Municipal, nos prazos previstos no art. 137, desta Lei Orgânica, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei municipal;

XVII - decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, fora do período da sessão legislativa anual;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - requerer, à autoridade competente, a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios;

XXIII - realizar audiências públicas, no âmbito do Poder Executivo, com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXV - enviar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, o registro analítico, a relação das licitações e os balancetes orçamentário e financeiro do mês anterior; e (Inciso acrescentado pela Emenda nº 7, de 1998.)

XXVI - publicar diariamente boletim do movimento do caixa do dia anterior. (Inciso acrescentado pela Emenda nº 7, de 1998.)

§ 1º O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXI, XXII e XXIV, deste artigo.

§ 2º O Prefeito poderá, a qualquer momento e segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada nos termos do parágrafo anterior.

Seção VII Da Transição Administrativa

- Art. 74. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:
- I dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se for o caso;
- III prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
 - IV situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
 - VI transferências a serem recebidas da União e do Estado por forma de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los; e
 - VIII situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.
- Art. 75. É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na lei de orçamento.
 - § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.
- § 2º Serão nulos e não produzirão efeito algum os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Seção VIII Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

- Art. 76. O Prefeito, por meio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.
- § 1º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitada e devidamente justificada a prorrogação o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração pública, direta, indireta e fundacional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.
- § 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.
- Art. 77. Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, juntamente com este, pelos atos que assinarem, ordenarem, praticarem ou referendarem.
- Art. 78. Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e por ocasião de sua exoneração.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, tomará as medidas cabíveis, inclusive no âmbito do Poder Judiciário.

Seção IX Da Consulta Popular

- Art. 79. O Prefeito poderá realizar consultas populares para decidir assuntos de interesse específico do Município, de distrito ou bairro, sendo que as medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.
- Art. 80. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta de membros da Câmara Municipal ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no distrito ou bairro, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposição nesse sentido.
- Art. 81. A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, na forma de plebiscito, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.
- § 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.
 - § 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.
- § 3º É vedada a realização de consulta popular nos 6 (seis) meses que antecedam as eleições municipais, bem como nos 4 (quatro) meses que antecedam as eleições para os demais níveis de Governo.
- Art. 82. O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.
- Art. 83. Fica criada a Plenária Popular, constituída pelos munícipes, para consulta e deliberação, a ser convocada pelo Prefeito, pelo menos uma vez por ano, para tratar, especificamente, de assuntos de saúde, educação e meio ambiente.
- § 1º A convocação para a reunião da Plenária Popular será feita, com antecedência de uma semana, por edital, no qual constará a pauta dos assuntos relativos a uma das áreas especificadas no *caput*, deste artigo.
- § 2º Durante a reunião da Plenária Popular, haverá deliberação exclusivamente sobre assuntos da pauta constante do edital.
- Art. 84. Poderão tomar parte na Plenária Popular todos os cidadãos residentes no Município, portadores de título eleitoral, que atenderem à convocação.
- Art. 85. O disposto nos artigos anteriores será regulamentado por lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Seção X Dos Conselhos Populares

Art. 86. Além das diversas formas de participação popular, previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares, que terão caráter opinativo e fiscalizador nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Esses órgãos poderão se constituir por temas, áreas, setores ou para a administração global, especialmente na Educação, Saúde, Meio Ambiente, Transporte, Habitação, Menor, Cultura, Trabalho, Planejamento Municipal e Agricultura, além de outros considerados necessários.

Seção XI Da Fiscalização Popular

- Art. 87. Todo cidadão tem o direito de ser informado dos atos da administração municipal, que garantirá os meios para que essa informação seja prestada.
- Árt. 88. Qualquer entidade da sociedade civil, regularmente registrada, poderá fazer requerimento de informação sobre ato ou projeto da administração, a qual responderá no prazo de 15 (quinze) dias ou justificará a impossibilidade da resposta.
- § 1º O prazó previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.
- § 2º A resposta dada pela autoridade ao requerimento de informação será apresentada em reunião ordinária do Conselho Popular respectivo.
- § 3º Caso o Conselho tenha divergência com a resposta dada, comunicará à autoridade, que poderá corrigir a resposta ou mantê-la, acrescentando a expressão "resposta com parecer contrário do Conselho".
 - § 4º- Nenhuma taxa será cobrada pelo processamento dos requerimentos de que trata este artigo.
- Art. 89. Qualquer entidade da sociedade civil de âmbito municipal ou, caso não sendo, tendo mais de 100 (cem) filiados ou associados, poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade municipal, a realização de uma audiência pública para que se esclareça determinado ato ou projeto da administração.
- § 1º A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.
- § 2º Cada entidade terá direito, no máximo, à realização de 2 (duas) audiências por ano, ficando, a partir daí, a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.
- § 3º Da audiência pública poderão participar, além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessados que terão direito a voz.
 - Art. 90. Será concedida audiência pública para tratar de:

OU

- I projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;
- II atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;
 - III realização de obra que comprometa mais de 10% (dez por cento) do orçamento municipal.
- Art. 91. A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada pelo menos em dois órgãos da imprensa de circulação municipal, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.
- Art. 92. Aos Conselhos Populares será franqueado o acesso a toda a documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração.
- Art. 93. Lei Municipal disporá sobre a criação, organização e funcionamento do Escritório do Defensor do Povo, agente político incumbido de fiscalização externa da administração direta, indireta e fundacional do município e vinculado à Câmara Municipal, para apurar erros, abusos e omissões que importem em conduta administrativa injusta e danosa a qualquer pessoa física ou jurídica.
 - Art. 94. O descumprimento das normas previstas nas seções X e XI implica em crime de responsabilidade.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 95. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal, no Capítulo I, do Título III, da Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.
- Art. 96. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei municipal.
- Árt. 97. A investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei municipal de livre nomeação e exoneração.
- § 1º Os concursos públicos para preenchimento de cargos, ou empregos na administração municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 3O (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.
 - § 2º É vedada a estipulação de limite máximo de idade para ingresso por concurso na administração pública.
 - § 3º O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.
- § 4º Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira.
- § 5º Nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, deverá ser levado em consideração o tempo de serviço prestado ao Poder Público Municipal, independentemente de sua provisão, exceto nos casos de demissão a bem do serviço público.
- § 6º Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, somente poderão ser criados a nível de chefia e/ou assessoria.
- Art. 98. A lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
 - Art. 99. A revisão geral do vencimento dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

- § 1º A lei municipal fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.
- § 2º Entende-se por vencimento a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo ou emprego público, em valor fixado em lei nunicipal.
- § 3º A lei municipal assegurará aos servidores da administração pública direta, indireta e fundacional isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados ou entre os servidores do Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- § 4º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.
- § 5º Os acréscimos percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
- § 6º O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender a suas necessidades, elencadas no art. 7º, da Constituição Federal.
 - § 7º O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.
 - § 8º A remuneração do trabalho noturno será superior à do diurno.
- § 9º Será pago adicional de remuneração para aqueles que exercerem atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.
- § 10 O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
 - § 11 O servidor deverá receber salário família em razão de seus dependentes e em percentual fixado em lei municipal.
- § 12 A duração do trabalho normal não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei municipal.
 - § 13 O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.
- § 14 O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em 50% (cinqüenta por cento) à do normal.
- § 15 O vencimento, vantagens, ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.
 - § 16 As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.
 - § 17 A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de 120 (cento e vinte) dias.
 - § 18 O prazo da licença paternidade será fixado em lei municipal.
 - § 19 O servidor terá direito ao vale-transporte.
- § 20 As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei municipal e quando atenderem efetivamente ao interesse público e às exigências do servico.
 - Art. 100. A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.
 - Art. 101. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.
 - Art. 102. O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.
- Parágrafo único. A entidade sindical que congregue mais de 30% (trinta por cento) dos servidores municipais como associados garantirá ao seu Presidente:
 - a) estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave; e
 - b) afastamento remunerado, se entender conveniente.
 - Art. 103. São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- § 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- § 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
 - Art. 104. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - I a de dois cargos de professor;
 - II a de dois cargos privativos de médico; ou
 - III a de um cargo de professor com outro técnico-científico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, mantidas pela administração pública.

- Art. 105. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
 - Art. 106. O servidor será aposentado:
- I por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei federal, e proporcionalmente nos demais casos;
 - II compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; ou
 - III voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de servico, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- § 1º Lei complementar municipal poderá estabelecer exceções ao disposto nas letras a e c, do inciso III, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
 - § 2º A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
- § 3º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

Art. 107. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporão e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei municipal.

Parágrafo único. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei municipal, observado o disposto neste artigo.

- Art. 108. Ao servidor público é assegurado o percebimento de adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, vedada a sua limitação, bem como da sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no § 5°, do art. 99, desta Lei Orgânica.
- Art. 109. O Prefeito, ao prover os cargos ou empregos em comissão, bem como as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que, pelo menos 5^O% (cinqüenta por cento) desses cargos, empregos ou funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio serviço público municipal.
- Art. 110. É vedada a conversão integral de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.
- Art. 111. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

- Art. 112. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas próprios de previdência e assistência social.
- Art. 113. O Município, suas entidades da administração pública, direta, indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- Art. 114. Ao servidor público municipal é assegurado, após 3 (três) anos de efetivo exercício, contínuos ou não, o afastamento, sem vencimentos, para tratar de assuntos particulares, por um prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado uma vez por igual período. (NR dada ao artigo pela Emenda nº 11, de 22 de outubro de 2001.)
- Art. 115. O Executivo encaminhará trimestralmente à Câmara Municipal a relação dos servidores municipais lotados em repartições não municipais.
- Art. 116. Nas reformas administrativas e reestruturações do quadro de pessoal, o servidor terá garantida a compatibilização do cargo anterior com o cargo proposto, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens.
- Art. 117. Os órgãos públicos municipais deverão constituir comissão interna de prevenção de acidentes, de acordo com a lei federal.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Disposições Gerais

- Art. 118. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa escrita local.
- § 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede de Prefeitura ou da Câmara Municipal, hipótese em que, em se tratando de leis, o texto integral será registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.
 - § 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
- § 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem, distribuição e qualidade dos serviços.
 - Art. 119. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:
 - I mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei municipal;
 - f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação é alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados:
 - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - I) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
 - n) adoção de medidas executórias do Plano Diretor; e
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
 - II mediante portaria, quando se tratar de:
 - a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades; e
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
 - Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II, deste artigo.

Seção II Do Registro

- Art. 120. O Município terá os livros, fichas ou sistema autenticado, que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:
 - a) termo de compromisso e posse;
 - b) declaração de bens;
 - c) atas de sessões da Câmara Municipal;
 - d) registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
 - e) cópia de correspondência oficial;
 - f) protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
 - g) licitação e contratos para obras e serviços;
 - h) contratos de servidores;
 - i) contratos em geral;
 - i) contabilidade e finanças;
 - I) concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
 - m) tombamento de bens imóveis; e
 - n) registro de loteamentos aprovados.

Seção III

Das Certidões e dos Direitos de Petição e Representação

Art. 121. Fica assegurado a qualquer cidadão o direito de:

I - petição, independentemente de taxas, em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder; e

II - obter certidão, independentemente do pagamento de taxas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. A certidão de que trata o inciso II, deste artigo, deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 122. A lei municipal disciplinará as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos.

Art. 123. É assegurado ao munícipe o direito a uma decisão conclusiva.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 124. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I imposto sobre:
- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel; e
 - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal;
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
 - III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; e
- IV contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (CIP). (Inciso incluído pela Emenda nº 15, de 7 de abril de 2003.)
- § 1º O imposto previsto na alínea a, do inciso I, deste artigo, poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- § 2º O imposto previsto na alínea b, do inciso I, deste artigo, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3º Os impostos de que tratam as alíneas a e d, do inciso I, deste artigo, não incidirão sobre o patrimônio e os serviços dos templos de qualquer culto.
- § 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos imóveis destinados ao culto, ao uso dos responsáveis pelo culto e às atividades assistenciais e pastorais exercidas gratuitamente pela entidade religiosa.
- § 5º O disposto no parágrafo terceiro alcança apenas os serviços relacionados com o culto e com as atividades assistenciais e pastorais exercidos gratuitamente pela entidade religiosa.
- § 6° Ficam isentos dos tributos municipais os estabelecimentos assistenciais, culturais, educacionais e filantrópicos. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 9, de 19 de novembro de 1999.)
- Art. 125. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
 - I cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
 - II lançamento dos tributos;
 - III fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias; e

recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

- IV inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial. Art. 126. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas das categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de
- Art. 127. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 128. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte ou nos casos de créditos tributários de pequeno valor, devendo a lei municipal que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 129. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 130. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 131. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário, ou a prescrição da ação para cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo, para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 132. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados guando se tornarem deficitários.

Art. 133. Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

Seção I Disposições Gerais

- Art. 134. Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:
- I o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias; e
- III os orçamentos anuais.
- § 1º O plano plurianual compreenderá:
- I diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II investimentos de execução plurianual; e
- III gastos com a execução de programas de duração continuada.
- § 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:
- I as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer de órgãos da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
 - II orientações para a elaboração da lei orçamentária anual; e
 - III alterações na legislação tributária.
 - § 3° O orçamento anual compreenderá:
 - I o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto; e
- IV o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- Art. 135. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.
- Art. 136. Os orçamentos previstos no § 3º, do art. 134, desta Lei Orgânica, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.
- Art. 137. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados à Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues da seguinte forma e nos seguintes prazos:
- I até o dia 15 de cada mês, a parcela correspondente a um doze avo do total das dotações orçamentárias correntes, previstas no orçamento geral do Município;
 II dentro de 15 dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, correspondentes às
- dotações orçamentárias de capital, previstas no orçamento geral do Município. (NR dada ao artigo pela Emenda nº 7, de 1998)

 Art. 138. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não excederá a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas
- correntes.
- §1º O limite estabelecido no *caput*, deste artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:
 - a) remuneração do pessoal;
 - b) obrigações patronais;
 - c) proventos de aposentadoria e pensão;
 - d) remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito; e
 - e) remuneração dos Vereadores.
- § 2º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só serão feitos:

- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes: ou
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Seção II Das Vedações Orçamentárias

Art. 139. É vedado:

- I incluir na lei de orçamento dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
 - II iniciar programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
 - III realizar despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V vincular receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
- VI abrir créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VII conceder ou utilizar créditos ilimitados;
- VIII utilizar, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais; e
 - IX instituir fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- § 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
- § 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Seção III Das Emendas aos Projetos Orçamentários

- Art. 140. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.
 - § 1º Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:
- l examinar e emitir parecer sobre projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito; e
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.
- § 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.
- § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
 - I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos; e
 - b) serviços da dívida;
 - c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
 - III sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; e
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.
 - § 6º A remessa dos projetos especificados no art. 134, desta Lei Orgânica, deverá obedecer aos seguintes prazos:
- a) plano plurianual: até o dia 30 (trinta) de junho, com vigência quadrienal a partir do exercício seguinte, devendo ser apreciado e devolvido, para sanção, até o dia 31 (trinta e um) de agosto;
- b) diretrizes orçamentárias: até o dia 30 (trinta) de junho, devendo ser apreciado e devolvido, para sanção, até o dia 31 (trinta e um) de agosto; e
- c) orçamento anual: até 15 (quinze) de outubro, devendo ser apreciado e devolvido, para sanção, até o final da sessão legislativa anual.
- § 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV Da Execução Orçamentária

- Art. 141. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.
- Art. 142. O Prefeito fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
 - Art. 143. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
 - I pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários; e
 - II pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.
- Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei municipal específica.
- Art. 144. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas na lei federal que dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro.

Seção V Da Gestão de Tesouraria

- Art. 145. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída. Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.
- Art. 146. As disponibilidades de caixa do Município e suas entidades da administração indireta, inclusive os fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municípal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 147. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para acorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção VI Da Organização Contábil

- Art. 148. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.
 - Art. 149. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Seção VII Das Contas Municipais

- Art. 150. Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que, entre outros, se comporão dos seguintes documentos: (NR dada ao *caput* pela Emenda nº 7, de 1998.)
- I demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- II demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
 - III demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
 - IV notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo; e
 - V relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Parágrafo único. Cópia de todos os documentos citados neste artigo, ficará à disposição das associações para subsidiar a cooperação no planejamento municipal, nos termos do art. 184, desta Lei Orgânica.

Seção VIII Da Prestação e Tomada de Contas

- Art. 151. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.
- § 1º O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura.
- § 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Seção IX Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Art. 152. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.
- Art. 153. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, diretamente e com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:
 - I apreciação de contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara;
 - II acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
 - III julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

- IV acompanhamento das despesas vinculadas; e
- V o lancamento e a arrecadação de receitas próprias e a inscrição em dívida ativa.
- Art. 154. O controle interno será exercido pelo Executivo para:
- I proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na arrecadação de receitas e na realização de despesas; e
 - II acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária.
- Art. 155. A Câmara Municipal organizará o sistema de controle interno de suas dotações orçamentárias e demais atividades financeiras
- Art. 156. No primeiro semestre de cada exercício, deverá o Executivo Municipal enviar para cobrança judicial os créditos inscritos em dívida ativa.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 157. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 158. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. É vedada a inscrição de nomes de autoridades, bem como de frases ou expressões que identifiquem a pessoa responsável pela administração, em placas indicadoras de obras e em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional.

Art. 159. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, sendo que a doação a órgãos públicos para finalidade de interesse comum ou do próprio Município poderá ser gravada com simples destinação específica; e
 - b) permuta.
 - II quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;
 - b) permuta;
 - c) ações, que serão vendidas em bolsa, conforme legislação específica; e
 - d) outros títulos, na forma da legislação pertinente.
- § 1º O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, não edificados, outorgará concessão de direito real de uso, nos termos da legislação federal, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada pela lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
- § 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.
- § 3º As áreas resultantes de modificação de alinhamento, aproveitáveis ou não, serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior.
- Art. 160. A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargos, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência.
- § 1º A concorrência será dispensada na doação e poderá, ou não, ser exigível na compra e na permuta, se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.
- § 2º O projeto dispondo sobre a autorização para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, quando a aquisição se fizer sem concorrência, sob pena de arquivamento.
 - § 3º A aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, a disciplina exigida para a aquisição dos bens imóveis.
- Art. 161. O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por concessão ou permissão de uso, conforme o caso e o interesse público o exigir.
- § 1º A concessão de uso de bens públicos de utilização especial e dominicais dependerá de lei municipal e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada pela lei municipal, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e a entidades públicas governamentais ou assistenciais.
- § 2º A concessão de uso dos bens públicos de utilização comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, turísticas, folclóricas e de assistência social, mediante autorização legislativa.
- § 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias e por decreto.
 - Art. 162. O parcelamento de áreas municipais só será permitido para fins industriais ou para habitações de interesse social.
- Art. 163. O Município, mediante programa instituído por lei municipal, poderá fomentar a aquisição de casa própria por pessoas carentes.

CAPÍTULO VII DA LICITAÇÃO

- Art. 164. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que:
- a) assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei federal; e
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- Parágrafo único. O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de lei estadual.

CAPÍTULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 165. É de responsabilidade do Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Parágrafo único. Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da administração indireta Municipal, Estadual ou Federal, criados e mantidos para esse fim, sendo defesa sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência do controle para a iniciativa privada. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 12, de 13 de dezembro de 2001.)

- Art. 166. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, poderá ser iniciada sem que o processo de autorização contenha os sequintes elementos:
 - I o respectivo projeto;
 - II o orcamento do seu custo;
 - III a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
 - IV a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público; e
 - V os prazos para o seu início e término.
- Art. 167. A concessão ou a permissão de serviço público depende sempre de licitação e somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal.
- § 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de servico público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- § 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito fixar as tarifas respectivas.
- § 3º Os contratos de concessão ou os decretos de permissão de serviços públicos terão eficácia limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogável a critério do Prefeito, podendo, em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, ser aumentado esse prazo, mediante autorização legislativa.
- Art. 168. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:
 - I política tarifária;
 - II nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade; e
- III mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou decreto de permissão.

- Art. 169. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.
 - Art. 170. Nos contratos de concessão ou decretos de permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:
 - I os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
 - II as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipuladas em contrato anterior;
- V a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços; e
 - VI as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.
- Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Prefeito reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração e ao aumento abusivo de lucros.
- Art. 171. O Prefeito poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou o decreto pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.
- Art. 172. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.
- Árt. 173. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 174. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração dos convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

- I propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II propor critérios para fixação de tarifas; e
- III realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.
- Art. 175. A criação, pelo Município, de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira, ressalvadas as entidades já existentes.
- Art. 176. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito.

CAPÍTULO IX DOS DISTRITOS

Art. 177. Lei complementar disporá sobre a criação, organização e supressão dos Distritos e dos Conselhos Distritais.

CAPÍTULO X DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 178. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais, preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 179. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 180. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos; e
- V respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes
- Art. 181. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 182. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I plano diretor;
- II plano de governo;
- III lei de diretrizes orçamentárias;
- IV orçamento anual; e
- V plano plurianual.
- Art. 183 Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 184. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Orgânica, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

CAPÍTULO XI DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Seção I Da Política de Saúde

Art. 185. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, prevenção proteção e recuperação.

Parágrafo único. É assegurado ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido, religiosa e espiritualmente. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 4, de 4 de março de 1993.)

- Art. 186. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:
 - I condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
 - II respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; e
- III acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.
- Art. 187. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público Municipal ou contratados com terceiros.

- Art. 188. São atribuições do Município, em articulação com o Estado e a União, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):
 - I planejar, organizar, executar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

- II planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual:
 - III gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
 - IV executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição; e
 - d) prevenção à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, do portador de deficiência, da criança e do adolescente;
 - V planejar e executar a política de saneamento básico;
 - VI executar a política de insumos e equipamentos para saúde:
- VII fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos federais e estaduais competentes, para controlá-las; e
 - VIII formar consórcios intermunicipais de saúde.
- Art. 189. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde SUS no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
 - I descentralização, com direção única; (NR dada ao inciso pela Emenda nº 10, de 31 de janeiro de 2001.)
 - II integridade na prestação das ações de saúde;
- III organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário; e
- V direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, prevenção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I área geográfica de abrangência;
- II adscrição de clientela; e
- III resolutividade de serviços à disposição da população.
- Art. 190. A lei municipal disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:
 - I planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde; e
- II aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.
- Art. 191. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Unificado de Saúde SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- Art. 192. O SUS no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.
- § 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.
 - § 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
- Årt. 193. O Município incentivará e orientará as associações representativas da comunidade na implantação de farmácias comunitárias, cujas atividades serão disciplinadas em lei municipal.
 - Art. 194. Fica o Município obrigado a manter os serviços de Pronto Socorro.
- Parágrafo único. Não existindo Pronto Socorro Municipal, o Município poderá prestar esse serviço de urgência através de convênio com Pronto Socorro pertencente a uma entidade filantrópica, com hospital anexo.
- Art. 195. Toda unidade de saúde terá um Conselho Gestor, formado pelos usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais.

Seção II Da Política Educacional

- Art. 196. A educação é direito de todos e dever do Município, da família e da comunidade.
- Parágrafo único. O ensino ministrado nas escolas municipais é obrigatório e gratuito, e observará os princípios constantes do art. 206, da Constituição Federal.
 - Art. 197 O Município manterá:
- I ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria, e suplementarmente a cursos de qualificação profissional;
 - II atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;
 - III atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
 - IV ensino noturno regular, adequado às condições do educando; e
- V atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação, esportes e assistência à saúde.
- Art. 198. O Poder Público Municipal organizará, em regime de colaboração com o Estado e a União, seu Sistema de Ensino, levando-se em conta os princípios de descentralização e as normas das diretrizes e bases da educação nacional.
- Art. 199. O Plano Municipal de Educação, estabelecido em lei municipal, é de responsabilidade do Poder Executivo, elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, a partir do diagnóstico das necessidades levantadas pela Plenária e após aprovação do Conselho Municipal de Educação.
- Art. 200. A gestão democrática do ensino se fará mediante a instituição do Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei municipal.

Parágrafo único. Na composição do Conselho Municipal de Educação, fica assegurada a participação de representantes da comunidade, dos Sindicatos e Associações dos Professores, da Câmara Municipal, das escolas de ensino superior, dos órgãos educacionais estaduais e de representações discentes.

- Art. 201. O Prefeito convocará anualmente Plenária da Educação, com ampla participação da comunidade, para avaliar a situação educacional do Município e fixar as diretrizes gerais da política da educação no Município.
 - Art. 202. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.
 - Art. 203. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.
- Art. 204. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.
- Art. 205. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.
- Art. 206. O Município aplicará, anualmente, nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.
- Art. 207. O Município publicará, na forma prevista no art. 118, desta Lei Orgânica, até 30 (trinta) dias após o encerramento do trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação e discriminadas por setor neste período.
- Art. 208. O Município promoverá a valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei municipal, plano de carreira para magistério, piso salarial profissional e ingresso no magistério público por concurso público de provas e títulos.
- Art. 209. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Seção III Da Política Cultural

- Art. 210. A cultura é um direito do cidadão e um dever do Poder Público Municipal, que garantirá a todos o livre acesso às suas fontes, incentivando e difundindo suas manifestações.
- Art. 211. É responsabilidade do Poder Público Municipal a perpetuidade dos valores materiais e imateriais sediados no Município, que representam a identidade, a ação e a memória daqueles que forjaram e engrandeceram a comunidade, através de expressões literárias, artísticas, iconográficas, documentais, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arqueológico, ecológico e científico.
- Art. 212. Caberá ao Município criar o Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, com caráter consultivo, na forma da lei municipal.
- Parágrafo único. É assegurada a participação, nesse Conselho, de entidades e instituições culturais e de preservação do Município.
- Art. 213. Caberá ao Poder Público Municipal, na forma da lei, criar o Arquivo Público e Histórico do Município de Itapetininga, que será responsável pela localização, tombamento, catalogação e guarda dos documentos de valor histórico.
- Art. 214. A lei municipal estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados, que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural e histórico do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural e histórico.
- Art. 215. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Seção IV Da Política Desportiva e de Lazer

- Art. 216. Caberá ao Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:
- I a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;
- II a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas a ele pertencentes;
 - III o tratamento diferenciado entre o esporte amador e o profissional; e
- IV a dispensa, por decreto do Executivo, do pagamento dos preços públicos pela utilização dos próprios municipais, para atletas e equipes que representem o Município em competições oficiais.
 - Art. 217. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.
- Art. 218. O Poder Executivo incentivará, pelos meios ao seu alcance, a participação da iniciativa privada na implantação e conservação das praças e equipamentos esportivos.
- Art. 219. O Município incentivará e propiciará reserva de espaços verdes e planos, em forma de parques, bosques ou assemelhados, com bases físicas de recreação urbana, como forma de promoção social, de modo a:
- I permitir a construção de parques infantis, piscinas públicas, centros de juventude, de idosos e áreas de convivência social: e
 - II aproveitar as margens dos rios, valores e reservas naturais, como locais de passeio e recreação.
- Art. 220. Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão, entre si e com as entidades culturais do Município, visando à implantação e o desenvolvimento do turismo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os Poderes Públicos Federal e Estadual, bem como com instituições particulares, para atendimento à expansão de que dispõe este artigo.

Seção V Da Política de Promoção Social

- Art. 221. A promoção social será prestada a quem dela necessitar, cabendo ao Município, objetivamente, promover:
- I a integração do indivíduo no mercado de trabalho e no meio social;
- II o amparo à velhice, à criança abandonada, ao menor carente, ao menor infrator, às gestantes e às famílias dos encarcerados:

- III a promoção das famílias carentes e das crianças de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos; e
- IV a integração das comunidades carentes.
- Art. 222. Na formulação e desenvolvimento dos programas de promoção social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.
- Art. 223. O Município participará com o Estado nos programas desenvolvidos pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, em especial os da criança e dos portadores de deficiência.
 - Art. 224. O Município manterá o Conselho Comunitário da Criança, cujas funções são regulamentadas por lei municipal.

Seção VI Da Política Econômica

Art. 225. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma isolada ou em articulação com a União ou com o Estado.

- Art. 226. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
- I fomentar a livre iniciativa;
- II privilegiar a geração de empregos;
- III utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V proteger o meio ambiente;
- VI proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil e às microempresas, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
 - VIII estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
 - IX eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica; e
- X desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros; e
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.
- Art. 227. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.
 - Art. 228. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:
 - I orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
 - II criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor; e
 - III atuação coordenada com a União e o Estado.

Parágrafo único. A proteção do consumidor se fará através do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, órgão deliberativo, e do Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, a serem regulamentados por lei municipal.

- Art. 229. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa, assim definida em legislação federal.
- Art. 230 .Às microempresas serão concedidos os seguintes favores fiscais:
- I isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);
- II isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento; e
- III dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

- Art. 231. O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitir, às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de trânsito, de silêncio e de saúde pública.
- Art. 232. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.
- Art. 233. O Município, na forma da lei municipal, fomentará a implantação de hortas comunitárias em pontos geograficamente estratégicos da cidade, previamente escolhidos, de comum acordo com as entidades representativas da comunidade.
- Art. 234. Ao Município caberá executar a fiscalização nos locais de venda, quanto ao peso, medidas e condições sanitárias dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A lei municipal disporá sobre o funcionamento do órgão fiscalizador com base em convênio celebrado entre o Município e o órgão estadual de defesa do consumidor, através da Coordenadoria Municipal do PROCON.

Seção VII

Da Política Agrícola e do Desenvolvimento Rural

- Art. 235. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:
- I oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
 - II garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
 - III garantir a utilização racional dos recursos naturais; e

- IV instalar estação municipal de fomento agropecuário, para modernizar e diversificar a produção agrícola e pecuária locais, nas hipóteses a serem estabelecidas em lei municipal.
 - Art. 236. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará:
- I a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais; e
- II o associativismo, como forma de incentivo à criação de armazéns agrícolas e laticínios comunitários junto aos produtores.
- Art. 237. Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII, do art. 23, da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural, através de planos de apoio ao pequeno produtor, que garantam a ele, especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação das estradas municipais.

Parágrafo único. O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Art. 238. O Poder Público Municipal, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismo de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural terá um capítulo específico sobre o desenvolvimento da citricultura, bem como sobre normas de combate e prevenção do cancro cítrico.

- Art. 239. Para efeito do cumprimento do disposto nesta seção, o Município manterá o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, dos Sindicatos Rurais e da sociedade civil.
- § 1º Para fins de implantação de sua política agrícola, o Poder Público Municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura, gerido pelo Conselho Municipal de Agricultura.
- § 2º Ó Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.
- Art. 240. Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, que, aprovado pela Câmara Municipal, identificará os principais problemas e oportunidades existentes e proporá soluções e formulará planos de execução.

Seção VIII Da Política Urbana

Art. 241. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com a fase de desenvolvimento do Município.

- Art. 242. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.
- § 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído, e o interesse da coletividade.
- § 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.
- § 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.
 - § 4º Na elaboração do Plano Diretor, deverão ser respeitadas as seguintes fases:
 - I estudo preliminar, abrangendo avaliação das condições de desenvolvimento e avaliação das condições da administração;
 - II diagnóstico:
 - a) do desenvolvimento econômico e social;
 - b) da organização territorial;
 - c) das atividades-fim da Prefeitura; e
 - d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura;
- III definição das diretrizes, compreendendo a política do desenvolvimento, as diretrizes do desenvolvimento econômico e social e da organização territorial;
 - IV instrumentação, incluindo:
 - a) instrumento legal do plano;
 - b) programas relativos às atividades-fim;
 - c) programas relativos às atividades-meio; e
 - d) programas dependentes de cooperação de outras entidades públicas.
- Art. 243. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.
 - §1º A ação do Município deverá orientar-se para:
 - I ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
 - II estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços; e
 - III urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.
- § 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.
- Art. 244. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I ampliar progressivamente a responsabilidade pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário; e
- III executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.
- Art. 245. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.
- Art. 246. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.
- Art. 247. O Município estabelecerá, mediante lei municipal, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações decorrentes do exercício regular do poder de polícia.
 - § 1º O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.
 - § 2º O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares.
- Art. 248. É facultado ao Município, mediante lei municipal específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano modificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
 - I imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- II desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- Art. 249. As desapropriações de imóveis serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro e com base em avaliação formulada por 3 (três) empresas imobiliárias.

Seção IX Da Política dos Transportes

- Art. 250. O transporte é direito do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.
 - § 1º O Prefeito definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a freqüência e a tarifa de transporte coletivo local.
- § 2º A operação e a execução do sistema serão feitas de maneira direta, cessando progressivamente as formas de concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.
 - Art. 251. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:
 - I segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
 - II prioridades a pedestres e usuários dos serviços;
 - III tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
 - IV proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
 - V integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários; e
- VI participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.
- Art. 252. Fica assegurada a participação popular no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.
- Art. 253. É dever do Poder Público Municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos servicos.
 - Art. 254. O Poder Executivo fiscalizará a renovação da frota de ônibus do serviço de transporte coletivo intramunicipal.
- Parágrafo único. Em toda aquisição de novos ônibus, pelo menos 1 (um) em cada conjunto de 10 (dez) deverá estar adaptado para o livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência.

Seção X Da Política do Meio Ambiente

Art. 255. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

- Art. 256. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.
- Art. 257. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá normas de zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.
- Art. 258. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.
- Art. 259. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.
- Art. 260. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.
- Art. 261. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 262. O Poder Público Municipal, após elaboração do cadastramento da flora e inventário da fauna, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), deverá, através de decreto, considerar de preservação permanente grupos de vegetação ou espécies animais, que, por sua natureza, devam ser mantidos intocáveis e devidamente protegidos em razão de suas características

Art. 263. O COMDEMA, órgão deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, nos assuntos de defesa do meio ambiente, deverá obrigatoriamente ser ouvido e dar parecer nos casos de:

- I aprovação de loteamentos, edificações de qualquer natureza, públicas e privadas, a partir da apresentação de projeto de proteção da flora, bem como no *habite-se* ou alvará de funcionamento;
 - II programas de manejo da fauna e da flora do Município;
- III projetos de instalação de empresa ou instituições de qualquer natureza, acompanhados de programa compatível de antipoluição; e
- IV concessão de licença para a exploração do solo e subsolo com a finalidade de obtenção de areia, argila, saibro, cascalho e outras substâncias, após análise de impacto ambiental.

Parágrafo único. O COMDEMA, em qualquer dos casos, deverá manifestar-se conclusivamente.

- Art. 264. É vedado o lançamento de detritos de qualquer natureza dentro da malha hídrica do Município, sob qualquer pretexto, devendo o Poder Público promover gestões junto aos municípios vizinhos, de tal sorte a eliminar a poluição dos cursos d'água limítrofes.
- Art. 265. As normas sobre a defesa e preservação da flora, fauna, recursos hídricos, atmosfera, solo e subsolo, e de fiscalização sobre a poluição sonora, poluição visual e lixo, serão especificadas em lei municipal.
- Art. 266. É dever do Poder Público Municipal elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que conterá normas sobre a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.
- Art. 267. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei municipal.

Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei municipal, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 268. O pagamento da sexta-parte, na forma prevista no art. 108, desta Lei Orgânica, não terá efeito retroativo, sendo devido a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Lei Orgânica, vedada sua acumulação com vantagens já percebidas por esses títulos.
- Art. 269. Os servidores municipais da administração direta e autárquica, em exercício na data da promulgação desta Lei Or gânica, que não tenham sido admitidos pela forma regulada no art. 37, da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público municipal, desde que, em 5 de outubro de 1988, contassem 5 (cinco) anos continuados no serviço público, seja federal, estadual ou municipal:
- I O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação;
- II O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre nomeação, cujo tempo de serviço não será computado para o disposto no *caput*, deste artigo, exceto se se tratar de servidor;
- III Para os integrantes da carreira do magistério público municipal, não se considera, para o disposto no *caput*, deste artigo, a interrupção ou descontinuidade de exercício, por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, exceto nos casos de dispensa ou exoneração solicitada pelo servidor; e
- IV A estabilidade de que trata este artigo deverá ser requerida no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei Orgânica.
- Art. 270. O Poder Público Municipal deverá realizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, através de pessoal competente, o cadastramento de toda a flora do Município e o inventário da fauna, para que se possa estabelecer uma política de preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. O cadastramento e o inventário poderão ser realizados com a colaboração de terceiros.

Art. 271. O disposto nos arts 19, 20, 21 e 22 passará a vigorar a partir da próxima legislatura.

Art. 272. Os cargos previstos no § 4º, do art. 25, desta Lei Orgânica, passarão a existir a partir da próxima eleição da Mesa Diretora.

Art. 273. O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal:

I - até o dia 5 de abril de 1991, o Plano Diretor; e

II – até o dia 5 de outubro de 1990, projeto de lei dispondo sobre a criação e regulamentação dos Conselhos Municipais, das Plenárias e do Arquivo Público e Histórico do Município de Itapetininga, previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 274. Fica o Prefeito autorizado a criar, até o dia 31 de dezembro de 1990:

I - o Centro de Triagem e Encaminhamento (CETREN), com o objetivo de diagnosticar, promover triagem e encaminhar a população desprovida das condições para o exercício dos seus direitos sociais; e

II - a Secretaria da Promoção Social.

Art. 275. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, até 31 de dezembro de 1990, a Secretaria da Promoção Social.

Art. 276. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar usina de tratamento de lixo, cuja obra poderá ser executada pelo Município, com recursos próprios, ou por concessão a empresas, mediante licitação, hipótese em que as concessionárias ficarão também responsáveis pela coleta do lixo domiciliar, industrial e hospitalar.

Parágrafo único. A implantação do serviço de que trata este artigo observará as normas de defesa do meio ambiente, especialmente no que concerne à localização da usina e do depósito de lixo.

Art. 277. A revisão geral desta Lei Orgânica será feita 6 (seis) anos após a sua promulgação pela Câmara Municipal, devendo ser apreciada na forma prevista no art. 29, da Constituição Federal.

Art. 278. Até o dia 5 de outubro de 1998, quando se completará o primeiro decênio desde a promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de,

pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 212, da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 279. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 280. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapetininga, 5 de abril de 1990

José Rubens de Mello Leonel - Presidente João Nelson de Medeiros - Vice-Presidente Omar José Ozi - 1º Secretário Fuad Abrão Isaac – 2º Secretário Alceu Alves de Oliveira Antônio Camargo Ferreira Antônio Ruivo Fernandes Benedito Alves Camargo Carlos José de Oliveira Edson Pires de Andrade Francisco do Amaral Vieira Gentil Araújo João Batista de Moraes João Cristino Rodrigues Ferreira João Miguel Sabrão Silva José de Almeida Ribeiro José Luiz Brigante Luiz Honório de Oliveira Thomaz de Melo Neto

EMENDA N° 1 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPETININGA de 12 de dezembro de 1991

Altera disposição da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1°, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1° O art. 11, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O número de Vereadores será fixado por Ato da Mesa Diretora, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e os seguintes critérios:

I – para os primeiros 200 mil habitantes, o número de Vereadores será 19 (dezenove); e

II – de 200 mil a 1 milhão de habitantes, o número de Vereadores será 21 (vinte e um).

Parágrafo único. A Mesa Diretora encaminhará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Ato de que trata o *caput* deste artigo."

Art. 2° Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Omar José Ozi - Presidente Thomaz de Melo Neto – 1° Vice-Presidente José Luiz Brigante – 2° Vice-Presidente Luiz Honório de Oliveira – Secretário Geral Antônio Ruivo Fernandes – 1° Secretário Francisco do Amaral Vieira – 2° Secretário

EMENDA N° 2 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPETININGA de 31 de agosto de 1992

Revoga a Seção V da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1°, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1° Fica expressamente revogada a Seção V da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, que trata da remuneração dos agentes políticos.

Art. 2° Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Omar José Ozi - Presidente Thomaz de Melo Neto – 1° Vice-Presidente José Luiz Brigante – 2° Vice-Presidente Luiz Honório de Oliveira – Secretário Geral Antônio Ruivo Fernandes – 1° Secretário Francisco do Amaral Vieira – 2° Secretário

EMENDA N° 3 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPETININGA de 23 de dezembro de 1992

Acrescenta parágrafo único ao artigo 65 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1°, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1° O art. 65, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 65.

Incisos I a VI -

Parágrafo único. O disposto no inciso II, deste artigo, não se aplica ao Vice-Prefeito."

Art. 2° Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Omar José Ozi - Presidente Thomaz de Melo Neto – 1° Vice-Presidente José Luiz Brigante – 2° Vice-Presidente Luiz Honório de Oliveira – Secretário Geral Antônio Ruivo Fernandes – 1° Secretário Francisco do Amaral Vieira - 2° Secretário

EMENDA N° 4 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPETININGA de 4 de março de 1993

Acrescenta artigo à Seção I, do Capítulo XI, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1°, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, que dispõe sobre a política de saúde do Município, fica acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 1º A Seção I, do Capítulo XI, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, passa a vigorar com a seguinte redação:

"É assegurado ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido, religiosa e espiritualmente".

Art. 2°. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Miguel Sabrão Silva - Presidente Benedito Alves Camargo – 1° Vice-Presidente José Vicente Gomes – 2° Vice-Presidente Carlos José de Oliveira - Secretário Geral Márcio Camilo de Oliveira - 1° Secretário José Lopes Cardoso - 2° Secretário

EMENDA N° 5 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPETININGA de 7 de outubro de 1996

Altera a redação do § 3°, do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1°, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1° O § 3°, art. 44, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 – 3° - O afastamento previsto no inciso III, deste artigo, será concedido no máximo duas vezes por sessão legislativa anual".

Art. 2° - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Omar José Ozi - Presidente

Carlos José de Oliveira – 1° Vice-Presidente

Antônio Carlos Corrêa – 2° Vice-Presidente

Geraldo Corrêa Franco - Secretário Geral

João Cristino Rodrigues Ferreira - 1° Secretário

Araci Bonifácio - 2º Secretário

EMENDA Nº 6 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPETININGA

de 23 de abril de 1998

Altera disposição do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1°, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1° O art. 44, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados, ou quando estiver no gozo de licenca gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de assuntos particulares, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, deste artigo.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado licenciado automaticamente.

§ 3º A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal.

Art. 2° Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Márcio Camilo de Oliveira - Presidente

Oswaldo Piedade Junior – 1° Vice-Presidente

Rafael Martins de Castro – 2° Vice-Presidente

Eduardo Tsukamoto - Secretário Geral

Hiram Ayres Monteiro Junior – 1° Secretário

Maria das Dores Gomes Dutra – 2° Secretário

EMENDA N° 7 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPETININGA de 6 de majo de 1998

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1°, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1° Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso I, do art. 26:

"Art. 26.

I – enviar os demonstrativos financeiro e orçamentário da Câmara ao Prefeito, até o dia 15 de cada mês, para incorporação à contabilidade central, e as contas do exercício anterior ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, até o dia 31 de março de cada ano."

II - o art 137

"Art. 137. Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias destinados à Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues da seguinte forma e nos seguintes prazos:

I – até o dia 15 de cada mês, a parcela correspondente a um doze avo do total das dotações orçamentárias correntes, previstas no orçamento geral do Município;

II – dentro de 15 dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, correspondentes às dotações orçamentárias de capital, previstas no orçamento geral do Município."

III – o caput do art. 150:

"Art. 150. Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que, entre outros, se comporão dos seguintes documentos: "

Art. 2° O art. 73, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, passa a vigorar acrescido de mais dois incisos:

"Art. 73.

XXV – enviar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, o registro analítico, a relação das licitações e os balancetes orçamentário e financeiro do mês anterior;

XXVI – publicar diariamente boletim do movimento do caixa do dia anterior."

Art. 3° Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Márcio Camilo de Oliveira - Presidente Oswaldo Piedade Junior – 1° Vice-Presidente Rafael Martins de Castro – 2° Vice-Presidente Eduardo Tsukamoto – Secretário Geral Hiram Ayres Monteiro Junior – 1° Secretário Maria das Dores Gomes Dutra – 2° Secretário

EMENDA N° 8 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPETININGA de 8 de marco de 1999

Dispõe sobre alteração do artigo 114, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1°, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1° O art. 114, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. Ao servidor público municipal é assegurado, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o afastamento, sem vencimentos, para tratar de assuntos particulares, por um prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado uma vez por igual período".

Art. 2° Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Omar José Ozi - Presidente Hiram Ayres Monteiro Junior – 1° Vice-Presidente Antônio Fernando Silva Rosa – 2° Vice-Presidente Márcio Camilo de Oliveira – Secretário Geral Rafael Martins de Castro – 1° Secretário Benedito Alves Camargo – 2° Secretário

EMENDA N° 9 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPETININGA de 19 de novembro de 1999

Dispõe sobre acréscimo de parágrafo ao artigo 124, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1°, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1° O art. 124, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 124.

§ 1° a 5°
§ 6° Ficam isentos dos tributos municipais os estabelecimentos assistenciais, culturais, educacionais e filantrópicos".
Art. 2° Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Omar José Ozi - Presidente Hiram Ayres Monteiro Junior – 1° Vice-Presidente Antônio Fernando Silva Rosa – 2° Vice-Presidente Márcio Camilo de Oliveira – Secretário Geral Rafael Martins de Castro – 1° Secretário Benedito Alves Camargo – 2° Secretário

EMENDA Nº 10 Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPETININGA de 31 de janeiro de 2001

Dispõe sobre alteração do Inciso I, do artigo 189, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Rafael Martins de Castro – Presidente Antônio Carlos Marconi – Vice-Presidente Antônio Fernando Silva Rosa – 2º Vice-Presidente José Jacinto Sardela – Secretário Geral José Rolim Pinto – 1º Secretário Jair Aparecido de Sene – 2º Secretário

EMENDA № 11 Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPETININGA de 22 de outubro de 2001

Dispõe sobre alteração do artigo 114, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º O art. 114, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. Ao servidor público municipal é assegurado, após 3 (três) anos de efetivo exercício, contínuos ou não, o afastamento, sem vencimentos, para tratar de assuntos particulares, por um prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado uma vez por igual período."

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rafael Martins de Castro – Presidente Antônio Carlos Marconi – Vice-Presidente Antônio Fernando Silva Rosa – 2º Vice-Presidente José Jacinto Sardela – Secretário Geral José Rolim Pinto – 1º Secretário Jair Aparecido de Sene – 2º Secretário

EMENDA Nº 12 Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPETININGA de 13 de dezembro de 2001

Dispõe sobre inclusão de parágrafo único no artigo 165, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º O art. 165, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: "Art. 165.

Parágrafo único. Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da administração indireta Municipal, Estadual ou Federal, criados e mantidos para esse fim, sendo defesa sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência do controle para a iniciativa privada."

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Rafael Martins de Castro – Presidente Antônio Carlos Marconi – Vice-Presidente Antônio Fernando Silva Rosa – 2º Vice-Presidente José Jacinto Sardela – Secretário Geral José Rolim Pinto – 1º Secretário Jair Aparecido de Sene – 2º Secretário

EMENDA Nº 13 Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPETININGA de 24 de janeiro de 2003

Dispõe sobre alteração do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º O caput do art. 27, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga (LOMIta), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação."

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Hiram Ayres Monteiro Júnior – Presidente Claudinei José Ramos – Vice-Presidente Jorge Cândido Ferreira – 2º Vice-Presidente Adilson Ramos – Secretário Geral Jair Aparecido de Sene – 1º Secretário Iraci de Oliveira – 2º Secretário

EMENDA № 14 Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPETININGA de 17 de março de 2003

Dispõe sobre alteração dos artigos 12 e 54, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, promulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º. O art. 12 e o § 5º do art. 54, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 12. As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto."

§§ 1° a 4°
§§ 6° a 9°

Art. 2° Fica revogado o inciso III, do art. 35, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Hiram Ayres Monteiro Júnior – Presidente Claudinei José Ramos – Vice-Presidente Jorge Cândido Ferreira – 2º Vice-Presidente Adilson Ramos – Secretário Geral Jair Aparecido de Sene – 1º Secretário Iraci de Oliveira – 2º Secretário

EMENDA Nº 15 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPETININGA de 7 de abril de 2003

Dispõe sobre alteração do artigo 124 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, para a instituição de tributo Municipal. A Mesa da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, mulga a seguinte emenda ao texto da referida norma legal:

Art. 1º - Fica acrescido ao elenco do art. 124 da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga (LOMIta), o inciso IV, com a seguinte redação:

"IV – Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (CIP)."

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Hiram Ayres Monteiro Júnior – Presidente Claudinei José Ramos – Vice-Presidente Jorge Cândido Ferreira – 2º Vice-Presidente Adilson Ramos – Secretário Geral Jair Aparecido de Sene – 1º Secretário Iraci de Oliveira – 2º Secretário

ÍNDICE

Câmara Municipal de Itapetininga - Mesa Diretora - PREÂMBULO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II - COMPETÊNCIA MUNICIPAL

TÍTULO III - GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO II - PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO II - POSSE

SEÇÃO III - ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO IV - EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS
SEÇÃO V - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

SEÇÃO VI - ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA
SEÇÃO VII - ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

SEÇÃO VIII - SESSÕES SEÇÃO IX - COMISSÕES

SEÇÃO X - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO XI - VEREADORES

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS SUBSEÇÃO II - INCOMPATIBILIDADES

SUBSEÇÃO III - VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

SUBSEÇÃO IV - LICENÇAS

SUBSEÇÃO V - CONVOCAÇO DOS SUPLENTES SEÇÃO XII - PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL

SUBSEÇÃO II - EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SUBSEÇÃO III - LEIS

SEÇÃO XIII - PROCURADORIA E ASSESSORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO III - PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - PREFEITO E VICE-PREFEITO

SEÇÃO II - PROIBIÇÕES

SEÇÃO III - EXTINÇÃO DO MANDATO SEÇÃO IV - CASSAÇÃO DO MANDATO

SEÇÃO V - LICENÇAS

SEÇÃO VI - ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO
SEÇÃO VII - TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA
SEÇÃO VIII - AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

SEÇÃO IX - CONSULTA POPULAR
SEÇÃO X - CONSELHOS POPULARES
SEÇÃO XI - FISCALIZAÇÃO POPULAR
TÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II - ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÃO II - REGISTRO

SEÇÃO III - CERTIDÕES E DOS DIREITOS DE PETIÇÃO E REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO III -TRIBUTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO IV - PREÇOS PÚBLICOS
CAPÍTULO V - ORÇAMENTOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO III - EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIÁ
SEÇÃO V - GESTÃO DE TESOURARIA
SEÇÃO VI - DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL
SEÇÃO VII - DAS CONTAS MUNICIPAIS

SEÇÃO VIII - PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

SEÇÃO IX - FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
CAPÍTULO VI - ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

CAPÍTULO VII - LICITAÇÃO

CAPÍTULO VIII - OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO IX - DISTRITOS

CAPÍTULO X - PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO XI - POLÍTICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I - POLÍTICA DE SAÚDE
SEÇÃO II - POLÍTICA EDUCACIONAL
SEÇÃO III - POLÍTICA CULTURAL

SEÇÃO IV - POLÍTICA DESPORTIVA E DE LAZER
SEÇÃO V - POLÍTICA DE PROMOÇÃO SOCIAL

SEÇÃO VI - POLÍTICA ECONÔMICA

SEÇÃO VII - POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

SEÇÃO VIII - POLÍTICA URBANA

SEÇÃO IX - POLÍTICA DOS TRANSPORTES SEÇÃO X - POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

EMENDA Nº 1

EMENDA Nº 2

EMENDA Nº 3

EMENDA Nº 4

EMENDA Nº 5

EMENDA Nº 6

EMENDA Nº 7

EMENDA Nº 8

EMENDA Nº 9

EMENDA Nº 10

EMENDA Nº 11

EMENDA Nº 12

EMENDA Nº 13

EMENDA N° 14

EMENDA Nº 15